

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Maurício Rands)

Altera o art. 475-J do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 475-J do Código de Processo Civil.

Art. 2º. O *caput* do art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetuar no prazo de quinze dias, a contar da data de sua intimação pessoal, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento visa modificar dispositivo do Código de Processo Civil que vem causando polêmicas entre o Judiciário e os advogados.

A Lei nº 11.232/2005, que incluiu no Código o dispositivo em questão, dispôs multa moratória para o caso do não pagamento do *quantum* devido em quinze dias, quando já houvesse fixação da quantia através de liquidação. Não tendo a lei previsto o termo inicial desse prazo, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Turma (Resp. 954.859), firmou o entendimento de que o prazo para pagamento corre a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, cumprindo ao advogado cientificar o constituinte dessa circunstância, sob pena de responder pela multa incidente sobre o montante a ser pago.

Ora, a intimação para pagamento deve ser feita pelo próprio Poder Judiciário, e não pelo advogado, que apenas representa a parte. Sendo a consequência advinda do não cumprimento da decisão judicial multa moratória, cabe ao Estado fazer essa intimação, não ao advogado, que não representa o Judiciário nem é parte para ser condenado.

Não é com a penalização do representante do devedor que a prestação jurisdicional se tornará mais eficaz, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado MAURÍCIO RANDS